

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° ≒→ /09 – CCJ AO VETO PARCIAL

Dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microcmpresas, às empresas de pequeno porte e aos empreendimentos de economia popular e solidária nas contratações públicas de bens e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Danéris.

Depreende-se das razões do Veto Parcia, fls. 44 a 47, fundamentalmente, que essas se concentram no princípio constitucional da separação dos poderes, contido na Constituição Federal. Modernamente, tem-se admitido que é relativa a idéia inicial de divisão de poder e individuação de cada um de seus órgãos e de prevalência de um sobre outro, através da compreensão da necessidade de equilíbrio, independência e harmonia entre eles, admitindo-se, inclusive, a interferência entre eles.

Nesse aspecto, ganha força a idéia de **controle** e vigilância recíprocos de um poder sobre o outro relativamente ao cumprimento dos deveres constitucionais de cada um. Aliás, o Veto ora analisado é um dos exemplos de controle do Executivo na geração de uma lei dentro do sistema orgânico existente na Casa. Porém, deve-se discutir o alcance desse poderoso instrumento de controle, principalmente em razão de que a matéria em discussão, como bem salientou o alcaide municipal é de relevante interesse público e altamente meritória.

O Projeto de Lei, antes de qualquer análise nas Comissões, foi incluído na Ordem do Dia por força do art. 81 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, ou seja, não há, além do Pareder Prévio da Procuradoria da Casa,



PROC. N° 5381/08 PLL N° 219/08 Fl. 02

PARECER Nº ≦→ /09 – CCJ AO VETO PARCIAL

qualquer parâmetro orientador ou balizador do entendimento dos nobres Pares desta Casa. Este Vereador tem entendimento, conforme manifestação expressa em outros pareceres, comentando o disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município, que não cabe ao Legislativo impor obrigação legal ao Poder Executivo, principalmente em matéria de cunho político-administrativa. Logo, não há outra alternativa de entendimento a não ser acatar as razões do Veto, pois os artigos mencionados claramente interferem em atos de execução próprios do Poder Executivo, contrariando expressamente o disposto no art. 2º da LOM.

Ainda, a comentar, que o contido no parágrafo único do art. 8 do PLL, como bem referiu o Procurador da Casa, é ato mandamental que impõe obrigação ao Poder Executivo, fato que, pelo acima exposto, também dá guarida ao Veto sob análise.

Destarte, no que diz respeito à formalidade técnico-legal e nas razões de mérito contidas nas fls. 44 a 47, com razão o Sr. Prefeito em vetar parcialmente o Projeto de Lei, em especial a alínea "b" do inciso II do art. 4°, o art. 7°, "caput", e respectivos incisos e parágrafo único do art. 8°.

Ante o exposto, somos pela manutenção do Veto Parcial.

Sala Ruy Cirne Lima, 27 de abril de 2009.

Vereador/Luiz Braz,

Vice-Presidente da CCJ e Relator.



PROC. N° 5381/08 PLL N° 219/08 Fl. 03

PARECER Nº 57 /09 – CCJ AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 28 - 4 - 09

Vereador Valter Nagelstein - Presidente

Vereador Bernardino Wendruscolo (

Vereadora Maria Celeste

Vereador Mauro Zacher

Vereador Nilo Santos

Vereador Reginaldo Pujol